



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº	1.134-7/2013
PRINCIPAL	FUNDO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
INTERESSADO	JOAO DARCY DE SOUZA CAVALCANTE
GABINETE	439/2016
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição do Estado de Mato Grosso prescreve no seu artigo 47, inciso III, ser da competência deste Tribunal de Contas o registro dos atos concessórios de aposentadorias, reformas e pensões de servidores públicos estaduais e municipais. No cumprimento dessa obrigação constitucional, este Tribunal de Contas pelos seus órgãos de instrução, examina a legalidade do ato concessório.

Os servidores públicos que venham se aposentar por invalidez permanente nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Os **Atos nºs 6.588/2015, 5.101/2011, 15.057/2013, e, 9.493/2016**, apresentam os fundamentos nos termos do Art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 e Art. 140, Parágrafo único da Constituição Estadual

VOTO

Considerando que os requisitos para a concessão da aposentadoria foram devidamente preenchidos, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.216/2016 e **VOTO** no sentido de que:

– sejam **registrados os Atos nºs 6.588/2015, 5.101/2011, 15.057/2013, e, 9.493/2016**, e,

– seja julgado legal o cálculo de benefício que concedeu aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais calculados pela média contributiva média contributiva, o Sr. JOÃO DARCY DE SOUZA CAVALCANTE, o RG. 951105/SSP/MT, CPF: 087.230.101-00, estabilizado constitucionalmente no cargo de TÉCNICO DESENV. ECON. SOCIAL lotado na SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no município de Cuiabá/MT, fundamentado nos termos do Art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 e Art. 140 bem como nos arts. 29, XXIV e 197, ambos da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE-MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

É como voto.

Cuiabá, 18 de agosto de 2016.

(Assinatura Digital)
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator